



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 09/09/2022 11:45 - Mesa

PL n.2445/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura)

Acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei visa disciplinar a carona solidária.

Art. 2º O art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 736.....

§ 1º.....

§ 2º O compartilhamento de custos decorrente de carona solidária não caracteriza a obtenção de vantagens indiretas pelo transportador."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao regular o contrato de transporte de pessoas, o Código Civil é bem claro, ao dispor, no art. 736, que o mesmo não se aplica ao transporte feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221901657300>



* C D 2 2 1 9 0 1 6 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Por outro lado, dispõe o parágrafo único deste mesmo artigo que não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

Esta ressalva pode inibir a prática da chamada carona solidária, hoje tão difundida pelo mundo, porém ainda incipiente em nosso país.

É que, configurado formalmente o contrato, o transportador responde sempre pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, ao passo que, no transporte compartilhado, a responsabilidade decorrerá somente de dolo ou culpa grave.

Assim, o objetivo desta proposição é aumentar a liberdade e a segurança jurídica das pessoas que se associam para compartilhar custos em transporte.

A carona solidária é uma forma moderna e eficiente de diminuir o número de veículos transitando nas vias públicas, em benefício do trânsito, da economia de combustível, da qualidade do ar e, inclusive, da maior sociabilidade entre as pessoas, devendo ser estimulada pelo legislador.

Por essa razão, por maior liberdade no transporte no Brasil, peço o apoio dos ilustres Pares para o presente projeto de lei.

Sala da Sessão, em de setembro de 2022.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221901657300>



* C D 2 2 1 9 0 1 6 5 7 3 0 0 *